



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

29/09/14

900/14

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Representação Eleitoral nº 2029-72.2014.6.02.0000 – Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 10. 759**  
(29/09/2014)

Representação Eleitoral nº 2029-72.2014.6.02.0000 – Classe 42

Representante: Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PRP, SD e DEM)

Benedito de Lira

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Representados: Partido Ecológico Nacional – Diretório Estadual

Adroaldo Freitas Goulart Filho

Advogado: Arthur de Araújo Cardoso Netto e outros

Relator: Desembargador Eleitoral Auxiliar Otávio Leão Praxedes

**EMENTA.** REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. OFENSA. HONRA. CONFIGURADA. CANDIDATURA “LARANJA”. CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA.

1. Configura-se o direito de resposta quando a fala do agressor, no Guia Eleitoral, desborda do exercício da crítica política facultado pelo art. 220 da Constituição Federal;

2. Classifica-se como “laranja” a candidatura que, sem perspectiva real de êxito nas eleições, dedica-se a atacar apenas um candidato, abusando da utilização dos meios de comunicação (Precedente desta Corte)

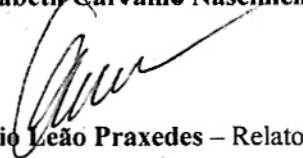
3. Representação procedente.

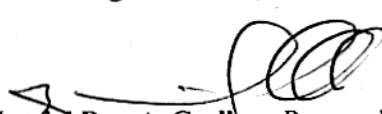
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 29 de setembro de 2014.

P. P.   
Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento – Presidente

  
Des. Otávio Leão Praxedes – Relator

  
Marcial Duarte Coelho – Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Representação Eleitoral nº 2029-72.2014.6.02.0000 – Classe 42

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada pela Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* e por **Benedito de Lira** em face do **Diretório Estadual do Partido Ecológico Nacional** e de seu candidato a Governador, **Adroaldo Freitas Goulart Filho**, que visa à condenação dos representados a conceder o direito de resposta, consignada no art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, sob pena de multa em caso de desobediência, a teor do que dispõe o § 8º do mesmo art. 58 da Lei das Eleições, em face da veiculação de programa eleitoral televisivo, exibido no dia 17 de setembro de 2014, no horário vespertino, vazada nos seguintes termos:

*Coronel Goulart: Alagoanos o Biu tem três aposentadorias mais o gordo salário de senador.*

*Personagem: é um absurdo né rapaz, quantos aposentados né, que quer ganhar pelo menos um salário mínimo e não consegue e o Biu ganhando tanto assim né?*

*Personagem: Ele com tanto eu sem, só com uma né?*

*Personagem: Meu marido que já tá com 52 anos e problemas de saúde, luta pra se aposentar, e não se aposenta, e o biu com essa idade se aposentou.*

*Personagem: deveria se aposentar no mesmo tempo que o aposentado se aposenta e ainda quer ser governador, realmente ele tem que dar a vaga para outra pessoa no caso.*

*Coronel Goulart: se você tiver medo, acredite, acredite! Se tiver coragem, mude. Vote governador Coronel Goulart 51!*

Deferi a liminar (fls. 20-24)

Devidamente notificados, os representados (fls. 32-66), preliminarmente, alegaram a litispendência da presente representação com a de nº 2027-05.2014.6.02.0000, que a liminar teria sido *ultra petita*, além da impossibilidade da cumulação de ritos, que os representantes teriam intentado, para, no mérito, defenderem a regularidade de sua conduta, que teria se balizado nos estritos limites da crítica política.

Ciente nos autos, posicionou-se o Ministério Público Eleitoral (fls. 69-69v) pela improcedência da representação.

Por fim, amparado na faculdade prevista no art. 17, § 5º, da Resolução TSE nº 23.398/2013 (*Serão observadas, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de direito de resposta relativo à ofensa veiculada (...). O Relator, sempre que entender pertinente, poderá levar o feito diretamente ao Plenário, para julgamento,*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Representação Eleitoral nº 2029-72.2014.6.02.0000 – Classe 42

*independentemente de decisão prévia, facultando aos procuradores das partes oportunidade de sustentação oral*), trago o presente feito à apreciação de Vossas Excelências.

É, no essencial, o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Representação Eleitoral nº 2029-72.2014.6.02.0000 – Classe 42

**VOTO**

**Preliminares**

As preliminares não merecem prosperar, devendo ser rejeitadas. A uma, porque a alegação de litispendência se refere a processo cujo polo passivo é composto de forma diversa (os representados são PEN, PTN, Coronel Brito e Marcos Aguiar). A duas, pelo fundamento da liminar no poder geral de cautela (CPC, art. 798), admissível na Justiça Eleitoral. E a três, pelo fato de a inicial voltar-se tão somente ao pedido de direito de resposta.

**Mérito**

No mérito, mantenho o entendimento adotado quando da prolação da decisão liminar.

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque, num juízo perfunctório, típico deste estágio processual, os representados desbordaram da crítica política facultada pelo art. 220 da Constituição Federal, e propalaram conceito ofensivo à dignidade e ao decoro do representante, buscando associá-lo a fatos sem comprovação efetiva.

Tomando de empréstimo a fraseologia típica do Direito Penal, trata-se de conduta injuriosa, que mostra a exorbitância praticada pelo representado em relação ao dever de informar à coletividade, bem como sua pretensão de ofender a dignidade e o decoro da representante.

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Casa. *Verbis*:

*RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIREITO DE RESPOSTA. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. OFENSA. HONRA. CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.*

*1. Configura-se o direito de resposta quando a fala do suposto agressor, no Guia Eleitoral, não se circunscreve ao exercício da crítica política facultado pelo art. 220 da Constituição Federal;*

*2. Representação procedente.*

(Representação nº 1542-44.2010.6.02.0000, Rel. Juiz Sebastião José



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Representação Eleitoral nº 2029-72.2014.6.02.0000 – Classe 42

Vasques de Moraes, p. 28/09/2010 – original sem grifos)

A guisa de exemplo, vale lembrar que os membros do Poder Judiciário, a quem compete, pela Constituição da República, emitir juízo de condenação a quem infringe as normas jurídicas, mesmo que sancionem uma pessoa por comportamento desviante do ordenamento jurídico posto, não se preocupam em adjetivá-las com impropérios, à moda do que fez o representado, e se o fizerem, fatalmente incorrerão nas cominações legais, cíveis e penais, para infrações contra a honra.

Por fim, após observar mais de um mês de propaganda eleitoral gratuita, vislumbro, nos atos de campanha praticados pelo representado por intermédio do Guia Eleitoral, o intuito deliberado de farpear de invectivas apenas a candidatura do representante, sem se ater a criticar nenhuma outra mais, o que poderia evidenciar que está a serviço de outro candidato oculto, apenas para cumprir esse papel. Trata-se da hipótese conhecida como candidatura “laranja”, que se dedica a ataques reiterados a apenas um candidato, o que pode provocar sua inelegibilidade por abuso da utilização dos meios de comunicação social. Em acréscimo, se houverem provas inequívocas de que houve acordo entre o “laranja” e seu “contratante”, inclusive de cunho econômico, este último pode sofrer a mesma sanção atribuída ao primeiro. Frise-se, contudo, que o conteúdo jornalístico trazido aos autos não é suficiente para indicar o candidato Renan Filho como suposto “contratante” do representado.

Tal raciocínio tem sido aplicado por esta Corte em seus julgamentos, pelo que apresento julgado bastante exemplificativo:

*ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER. FINANCIAMENTO OCULTO DE CAMPANHA. CANDIDATO LARANJA. DESVIO SISTEMÁTICO NO PROGRAMA ELEITORAL GRATUITO VISANDO A CAMPANHA OFENSIVA A ADVERSÁRIO. ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE ACORDO ENTRE OS CANDIDATOS CO-RÉUS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.*

*1. Não comprovação da existência de abuso do poder econômico e de comprometimento da liberdade de voto. Inexistência de provas.*

*2. O reiterado e contínuo desvio na utilização sistemática do horário eleitoral gratuito, praticado por candidato sem qualquer expressão nas pesquisas de intenção de voto, para o fim único de construir uma campanha ofensiva contra seu adversário configura abuso dos meios de comunicação social, na forma do art. 22 da LC 64/90.*

*3. A ausência de prova de suposto acordo havido entre o co-réu Eudo Moraes Freire Filho e os co-réus João José Pereira de Lyra e Celso Luiz Tenório Brandão afasta a responsabilidade destes últimos pelos abusos cometidos pelo primeiro.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
Representação Eleitoral nº 2029-72.2014.6.02.0000 – Classe 42

*4. Pedido julgado parcialmente procedente, apenas para o fim de aplicar ao co-réu Eudo Moraes Freire Filho a sanção de inelegibilidade pelo prazo de três anos, nos termos do art. 22, XIV, da LC 64/90.*

*(TRE-AL, Representação nº 233/AL, Rel. Juiz Leonardo Resende Martins, p. 06/03/2008).*

Assim, porque caracterizada a ofensa ensejadora do direito de resposta, voto no sentido de julgar procedente a representação ora sob análise, pelo que **CONDENO** os representados **Diretório Estadual do Partido Ecológico Nacional e Adroaldo Freitas Goulart Filho, que a suportarem**, por 1'00" (um minuto), na próxima exibição de seu programa eleitoral televisivo noturno, que se dará no próximo dia 26 de setembro de 2014 (sexta-feira), a exibição do direito de resposta do representante, nos estritos termos do que preceitua o art. 58, § 3º, III, da Lei nº 9.504/97, com as penas correspondentes em caso de desconformidade.

Por fim, voto no sentido de que se oficie ao Ministério Público Eleitoral para, querendo, intentar Ação de Investigação Judicial Eleitoral, com o fim de apurar as práticas de abuso de poder econômico e dos meios de comunicação, conforme prevê o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem prejuízo de que outros legitimados ativos assim o façam.

É como voto.

Maceió, 29 de setembro de 2014.

  
**OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**  
*Desembargador Auxiliar*



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 2029-72.2014.6.02.0000**

**Prot. 20.044/2014**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 29/09/2014 (SESSÃO Nº 92/2014)**

**RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL AUXILIAR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). Marçal Duarte Coelho**

**SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)**

**ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS**

**REPRESENTANTE(S) : BENEDITO DE LIRA**

**ADVOGADOS : MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS**

**REPRESENTADO(S) : ADROALDO FREITAS GOULART FILHO**

**ADVOGADO : ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO**

**REPRESENTADO(S) : PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL (PEN) - ÓRGÃO DE**

**DIREÇÃO REGIONAL DE ALAGOAS**

**ADVOGADO : ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO**

**DECISÃO**

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador Eleitoral André Carvalho Nascimento, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.759, de 29/9/2014). Sustentação oral dos causídicos Milton Gonçalves Ferreira Neto, Arthur Fernandes dos Anjos Carvalho e José Leonardo de Souza Almeida. Impedido o Desembargador Eleitoral Fernando Antônio Barbosa Maciel.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 29 de setembro de 2014.

  
**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários